



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361143-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado LOPES & OKADA COMUNICAÇÃO EFICAZ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2361143-43.2024.8.26.0000

COMARCA DE CAMPINAS

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A

AGRAVADA: LOPES & OKADA COMUNICAÇÃO EFICAZ LTDA

JUIZ: HERIVELTO ARAUJO GODOY

Voto nº 880

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Contratação fraudulenta de empréstimo, seguida de sucessivas transferências via PIX (cinquenta) para contas de titularidade desconhecida da autora. Decisão agravada que concedeu tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos aplicados em conta corrente, relacionados ao empréstimo questionado, sob pena de incidência de multa diária. Insurgência do réu objetivando a revogação da decisão, com o afastamento da multa arbitrada. Alternativamente, postula a limitação ou redução da multa. Insurgência do réu que não prospera. Analisados os documentos apresentados na origem, em cognição não exauriente, é possível concluir-se pela presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Multa cominatória em caso de descumprimento que não se revela desarrazoada ou desproporcional. Caráter inibitório. Objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas instá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 109/111 da ação indenizatória de danos materiais c/c danos morais¹ ajuizada por LOPES & OKADA COMUNICAÇÃO EFICAZ LTDA em face de BANCO BRADESCO S.A, por meio da qual o MM. Juiz deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Defiro o pedido de liminar.

Em juízo de cognição sumária, vislumbra-se que os requisitos para concessão da tutela de urgência estão preenchidos, porquanto há elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial

¹ R\$ 186.617,10 em outubro de 2024.

afirmado) e o perigo de dano (perigo na demora ou periculum in mora), pois pelo que se depreende dos documentos que acompanham a inicial (fls. 26/96), há fortes indícios de transações bancárias fraudulentas contra a autora. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto, pois a autora permaneceria a ser descontada de empréstimo celebrado em razão da ação dolosa de terceiros fraudadores.

Posto isso, presentes os requisitos da tutela de urgência, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão dos débitos das parcelas vinculadas ao contrato de empréstimo firmado com o banco réu até a prolação da sentença, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de descumprimento, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Via desta decisão assinada digitalmente servirá como ofício a ser apresentado pela parte interessada.

(...)"

Recorre o requerido, argumentando, em síntese, que “a própria autora admite que sua sócia, responsável pela movimentação da conta, estava em um evento particular denominado “Churrasquinho do Menos é Mais”, realizado na Fazenda Santa Margarida, ocasião em que teve o celular furtado. Trata-se de um evento privado, sendo a segurança no interior do local de responsabilidade exclusiva dos organizadores”, de modo que a responsabilidade não pode ser atribuída à instituição financeira. Afirma que “As transações foram autorizadas com as credenciais da Sra. MAYRA LIPPI LOPES, usuário: MLLA00002, senha e dispositivo de segurança MTOKEN, cadastrado em 16.05.2022. Cliente possui perfil de acesso ao canal Net Empresa e as transações foram realizadas com IP/IDH com histórico de acessos desde 04.12.2023”. Sustenta que a decisão de origem foi proferida sem a fixação de prazo razoável e que o banco precisa de prazo para solucionar a questão. Em observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alega que a multa fixada deve ser reduzida, destacando que a decisão não faz coisa julgada e pode ser revista a qualquer tempo. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, com a revogação da tutela de urgência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17), recebido sem efeito suspensivo (fls. 806/807) e respondido (fls. 810/816), sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

O recurso não comporta provimento.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300 do CPC. Nesse sentido, a probabilidade do direito indica que a pretensão do direito material afirmado é plausível.

No caso em tela, a autora ajuizou a ação afirmando que foi vítima de fraude, destacando-se na narrativa a realização de “50 operações de PIX sequenciais, somando um prejuízo de R\$137.651,29 (cento e trinta e sete mil e seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), além da utilização do cheque especial e a contratação de um empréstimo de R\$ 17.680,00 (dezessete mil seiscentos e oitenta reais), a ser pago em 36 parcelas de R\$ 1.285,81 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos)”, que fogem completamente ao seu perfil de consumidor, pois “o volume de operações PIX no prazo de 1 (um) ano, não chega próximo da quantidade de operações realizadas na madrugada dos fatos” (cf. extrato apresentado às fls. 812/813).

Como é cediço, incumbe à instituição financeira comprovar que atuou diligentemente na autorização das contratações e transações questionadas.

Por ora, o exame dos documentos que acompanharam a inicial aponta a verossimilhança das alegações da autora, vislumbrando-se o perigo de dano que legitimou a ordem provisória de cessação dos descontos mensais em razão do considerável valor das prestações do empréstimo. A agravante apresentou, na origem, o boletim de ocorrência lavrado imediatamente após a ocorrência dos fatos (fls. 26/27); e os extratos de fls. 28/35 e fls. 49/57 mostram a contratação do empréstimo e a

impressionante sequência de transferências via pix, realizadas num intervalo de quatro horas, em absoluta dissonância com o padrão de movimentação da conta da agravada.

Dessa forma, tem-se que o entendimento perfilhado pelo juízo *a quo* está correto ao deferir a liminar pleiteada com o escopo de determinar que cessem os descontos impugnados na inicial, até decisão definitiva que vier a ser proferida na ação, sob pena de pagamento de multa.

A tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação. Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária, *astreintes*, objetivando a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso ou por qualquer unidade de tempo - conforme o caso concreto - destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

No que tange à multa cominatória, por se tratar de sanção inibitória é certo que esta não visa o seu eventual pagamento, não possuindo natureza punitiva ou indenizatória, mas sim compelir a parte a cumprir a obrigação judicial determinada.

Assim, considerando as peculiaridades do caso em análise, e observado que o banco não esmiuçou qual a dificuldade concreta que poderia impedir o cumprimento da tutela de urgência no prazo assinalado, tem-se que a multa fixada é compatível com a obrigação imposta e a capacidade econômica do banco agravante, e seu valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo enriquecimento ilícito da parte contrária - de modo que não se justifica, neste momento, sua exclusão, limitação ou redução do *quantum* arbitrado - sem prejuízo de eventual futuro ajuste que se afigure pertinente, como permite o art. 537, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, de rigor a manutenção da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao
recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora